



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO
COORDENADORIA DE BENS E AQUISIÇÕES

PAD	8882/2018
REQUERENTE	Secretaria de Administração e Orçamento
REQUERIDO	Diretoria-Geral
ASSUNTO	Solicitação de participação em curso “Ordenadores de Despesas da Administração Pública”

PARECER

Cuida-se de expediente originário da Secretaria de Administração e Orçamento, por meio do qual solicita a participação das servidoras Christine Ferreira Resplande e Cristina Tokarski Persijn no curso “**Ordenadores de Despesas na Administração Pública**”, a ser realizado em Brasília/DF nos dias 22 e 23 de outubro do corrente ano, com carga horária de 16:00h (dezesesseis horas), sob a responsabilidade da empresa ONE CURSOS – Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação Ltda., consoante se interpõe do Memorando nº 26/2018 - SAO (doc. nº 088292/2018).

Registre-se que os documentos e informações acostados aos presentes autos digitais oferecem elementos suficientes para que esta Coordenadoria manifeste-se conclusivamente acerca da matéria versada.

É o relato, segue manifestação.

Acerca do *modus operandi* para se proceder a pretensa contratação, cumpre esclarecer que no direito administrativo brasileiro a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens, como para a prestação de serviços à Administração, tendo como fundamento legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaques acrescidos)

Por sua vez, a norma infraconstitucional, no art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, traz o seguinte teor:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 05/10/2018 17:42:28
Por: LEONARDO ALEX DE SIQUEIRA e outro

Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei. (sem grifos no original)

Convém lembrar que a licitação é a forma impositiva de seleção dos futuros contratantes e tem por objetivo fundamental a garantia do princípio da isonomia. A lei infraconstitucional só pode permitir ao Administrador Público afastar-se do procedimento licitatório quando buscar harmonizar o princípio da isonomia com outro tão intensamente relevante quanto esse.

A licitação não é o único meio de garantir a efetividade dos princípios da isonomia e da impessoalidade. No entanto, o administrador não pode aderir, ao seu alvitre, às possibilidades de contratação direta, seja por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, sem que haja observância aos demais princípios que informam os certames licitatórios, inclusive os de estatura constitucional.

O administrador estará obrigado a promover a licitação quando o critério de escolha do fornecedor ou executante não puder ser demonstrado sem ofensa ao princípio da moralidade e da impessoalidade. É esse estreito limite que paira entre o atendimento de todos os requisitos estabelecidos em cada uma das hipóteses de dispensa/inexigibilidade e a prevalência do dever de licitar.

Abalizada doutrina recomenda a realização de licitação quando há indícios da possibilidade de competição entre entidades com objetos semelhantes. Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo lecionam que “se houver mais de uma instituição com semelhante ou igual capacitação e reputação, há que se proceder a licitação”. Marçal Justen Filho tece as seguintes considerações aplicáveis à hipótese presente:

O dispositivo abrange contratações que não se orientam diretamente pelo princípio da vantajosidade. Mas a contratação não poderá ofender o princípio da isonomia. **Existindo diversas instituições em situação semelhante, caberá a licitação para selecionar aquele que apresentar a melhor proposta - ainda que essa proposta deva ser avaliada segundo critérios diversos do 'menor preço'**¹ (evidenciou-se)

Entretanto, decidir se há instituições que apresentam semelhante ou igual capacitação e reputação constitui árdua tarefa que beira um indesejado **subjetivismo** nas contratações públicas, pelo que deve o administrador agir com conservadorismo e zelo redobrado no instante de apontar a subsunção da hipótese à previsão legal.

A dispensa e a inexigibilidade visam salvaguardar o interesse público em situações onde o trâmite do processo licitatório convencional seja inconveniente ou inviável, respectivamente. Entretanto, embora o âmbito de discricionariedade do administrador seja mais amplo nessas circunstâncias, isso não significa que o legislador optou por descurar quanto ao zelo em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos. Dessa forma, exigiu

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética. P. 256.

uma série de requisitos para que os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação sejam considerados regulares.

Por óbvio que a não realização da licitação não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Na contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas em lei, devem estar atendidos todos esses preceitos que informam a atuação da Administração Pública.

Ultrapassada essa fase, passa-se ao exame do art. 25, inc. II c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93. *In verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de **natureza singular**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**; (negritos acrescentados)

Sobre o tema, importa reproduzir trecho de estudo extraído pela Consultoria Zênite (Doutrina – 225/133/MAR/2005). *Sub examine*:

Para que seja possível a contratação por inexigibilidade de licitação com fulcro no **inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93**, faz-se necessário comprovar no respectivo parecer:

- a) **que o serviço pretendido pela Administração é técnico;**
- b) **que possui natureza singular;**
- c) **que o profissional ou empresa que irá executá-lo detém notória especialização.**

Portanto, é necessário que se trate de serviço técnico. É preciso, também, que em função de sua natureza singular seja considerado sofisticado o suficiente para reclamar prestador especializado. Mais do que isso: há de ser um serviço que reclame profissional ou empresa detentora de notória especialização, nos termos do § 1º do art. 25. Celso Antônio Bandeira de Mello comenta o seguinte sobre **serviços singulares**:

De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe - sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas, artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida.

Sendo, pois, o serviço técnico de natureza singular e o profissional de notória especialização, a licitação torna-se inexigível em face da inviabilidade de competição, por não ser possível estabelecer critérios objetivos de julgamento.

Convém esclarecer que a singularidade exigida no inc. II do art. 25 **não impõe que somente exista uma pessoa em condições de prestar o serviço pretendido**. Em verdade, a singularidade referida no inc. II do art. 25 diz respeito à **personalidade envolvida na prestação do serviço, que é marcado pelo estilo ou cunho pessoal do executor**. Essa singularidade (inc. II do art. 25) não se confunde com a noção de objeto singular do fornecedor exclusivo (inc. I do art. 25), acima analisada. Enquanto na hipótese tratada no inc. II do art. 25 o serviço é singular em função da **personalidade** envolvida na sua execução, no inc. I desse mesmo dispositivo o objeto é singular em função de sua

exclusividade no mercado.

O conceito de notória especialização do profissional está previsto no § 1º do art. 25, que dispõe:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Conforme comenta Joel Menezes Niebuhr, "a expressão notória especialização costuma ser interpretada de molde a exigir **alguém bastante conhecido em seu meio, afamado, que goze, como o próprio nome indica, de notoriedade**".

Ainda, é interessante salientar que o próprio dispositivo oferece os elementos hábeis a identificar se o profissional possui ou não a notória especialização (desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades), e impõe a necessidade de que tais elementos revelem que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Sobre esse aspecto, Joel de Menezes Niebuhr aduz o seguinte: Acrescente-se que a parte final do § 1º do art. 25 consigna exigência de suma importância, dado que os elementos em apreço devem revelar que o trabalho do especialista é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. **Essa parte final do dispositivo prescreve a obrigatoriedade de nexos entre as características do profissional qualificado e a plena satisfação do objeto do contrato.** É necessário vislumbrar correlação entre o profissional escolhido pela Administração Pública e o objeto do contrato, a saber, ele deve ser, circunstancialmente, o mais indicado para o objeto específico do contrato. Melhor dizendo, **o objeto do contrato é que determina o tipo de especialista a ser contratado.** Logo, a Administração Pública é obrigada a avaliar as atividades desenvolvidas pelo especialista, qual a linha que ele segue, quais os aportes teóricos e quais as técnicas que ele assume, a fim de precisar se é realmente ele e não outro o profissional mais indicado, a teor do critério administrativo fundado na confiança, para cumprir os objetivos a que visa aportar o contrato a ser firmado. (sem destaques no original)

Complementando, curial trazer a lume excerto do voto referente ao julgamento do Acórdão TCU

nº 2142/2007 – Plenário. *Ipsis litteris*:

Questiona-se no presente processo a conformidade legal de contratação direta, efetuada por inexigibilidade de licitação em razão da singularidade do objeto e da notória especialização do executor escolhido, [...]. Como se sabe, contratações da espécie sempre suscitam contestações acerca da real subsunção do caso concreto na hipótese delineada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. [...]. [...]

3. Nesse aspecto da escolha da empresa, ressalvo pontualmente a tese de que, existindo outras empresas ou profissionais igualmente reputados no mercado, **a confiabilidade subjetiva do administrador seria o fator principal de escolha do contratado.** Quer-me parecer que a confiança que o responsável reconhece ter depositado na empresa resultou de um processo de certificação, deveras fundamentado no retrospecto veemente de casos bem sucedidos, de que ali a Administração satisfaria suas necessidades de reestruturação organizacional. Ocorre que o retrospecto favorável é seguramente um dos componentes da notoriedade, o que retira sustentação à tese de que a seleção da contratada pode fundar-se em fatores subjetivos do administrador em contratações por inexigibilidade de licitação. [...]

5. O argumento do Pretório Excelso é extremamente razoável. Entendo, todavia, que **o fator subjetivo da confiança não pode ser preponderante na escolha da contratada**, devendo o quanto possível vir acompanhada da explicitação dos elementos objetivos que demonstrem, de forma

consistente com os fatos, a correção da escolha efetuada. Há sempre que se ter o concurso de uma avaliação subjetiva por parte do administrador, não sendo desejável a completa aleatoriedade, inclusive como forma de reduzir os riscos de insucesso, mas a **escolha final deve sempre guardar firme relação de coerência com as circunstâncias concretas enfrentadas e com a subjetiva avaliação de confiança na empresa.** (grifou-se)

Vale frisar que, por meio do Acórdão TCU nº 1437/2011 - Plenário, o Tribunal de Contas da União aprovou a Súmula nº 264, com o seguinte teor:

A **inexigibilidade de licitação** para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização **somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93. (realces acrescentados)

Em tempo, imperioso apresentar excerto dos seguintes Acórdãos do Órgão de Controle Externo:

Excerto do Acórdão nº 1971/2010 - Plenário

9.6. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que:

[...]

d) ao realizar contratação direta de empresa por **inexigibilidade** de licitação, com fulcro no **art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993**, faça constar do procedimento administrativo a comprovação dos pressupostos simultâneos de **notória especialização** da contratada e da **singularidade do objeto**, a justificar a inviabilidade do certame licitatório, bem como a **demonstração do motivo da escolha do fornecedor e da adequação dos preços** avençados com os valores de mercado, observado o que dispõe o **art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal**, a fim de evitar a ocorrência da irregularidade identificada no Contrato nº 13600.03/0104-4, oriundo da Inexigibilidade de Licitação nº 17/2003, de 16/12/2003; (sem negritos no original)

Excerto do Acórdão nº 1403/2010 - Plenário

9.5.2. em caso de contratação por dispensa ou **inexigibilidade**, faça constar do processo, **obrigatoriamente, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço**, em atendimento ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93 (itens 9.2.2.1 e 9.2.2.3 do Relatório CGU nº 160002); (evidenciou-se)

Excerto do Relatório referente ao julgamento do Acórdão nº 2611/2007 - Plenário

45. Também importante é o entendimento pacífico de que a **justificativa de preço** é elemento **essencial** da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

Excerto do Acórdão nº 93/2008 - Plenário

9.2.3. adote as medidas necessárias para que os processos de dispensa ou de **inexigibilidade** sejam instruídos com os **elementos previstos no art. 26 da Lei n.º 8.666/93**; (destaques acrescidos)

Em síntese, para a caracterização da inexigibilidade de licitação com respaldo no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, deve ser comprovado o seguinte: a) que a prestação dos serviços seja singular; b) que o profissional

ou empresa que irá executá-lo detenha notória especialização; c) que haja a demonstração da escolha do fornecedor, e; d) que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Com relação à **singularidade do objeto**, a Secretaria de Gestão de Pessoas (doc. nº 090371/2018) informou que o "8. (...) curso visa preparar os gestores para lidar com as diferentes áreas administrativas presentes em todos os órgãos públicos. Temas básicos da atividade de gestão, considerando o disposto na legislação, na jurisprudência aplicável e as melhores práticas de gestão reconhecidas, objetiva-se sensibilizar o gestor de suas responsabilidades bem como capacitá-lo com alternativas para evitar ou enfrentar diversas situações. 9. Com as constantes alterações em procedimentos e legislações da espécie, este Regional possui necessidades de atualizar, aperfeiçoar e gerar conhecimentos relativos aos instrumentos de planejamento, orçamento, administração financeira e compras, propiciando maior capacitação dos servidores envolvidos com as atividades próprias do ciclo de gestão de recursos públicos.", razão pela qual "(...) foram indicadas servidoras que atuam em rotinas de planejamento, administração orçamentária e financeira, bem como em processos de compras e contratação de serviços, Orçamento Público, Administração Financeira, planejamento, coordenação, orientação e acompanhamento das atividades referentes à elaboração de propostas orçamentárias, execução e acompanhamento orçamentário e financeiro, em suas diversas fases, observando os normativos pertinentes".

No que tange à **notória especialização**, "(...) é de se ressaltar a notoriedade do Professor que apresentará o conteúdo programático aos participantes, Igo Vidal Araújo, com Mestrado na área de Gestão Organizacional, Pós Graduação em Gestão Governamental e Lei de Responsabilidade Fiscal. Foi responsável pelo órgão de Controle Interno do Ministério da Defesa, Coordenador de Auditoria do Conselho Nacional do Ministério Público, dentre outros cargos ocupados. Professor e palestrante em diversos órgãos públicos. Autor de vários livros, dentre os quais o "Manual do Ordenador de Despesas" - CNMP".

Acerca da **razão da escolha do fornecedor**, justificou-se "(...) pela ampla experiência no mercado da empresa One Cursos - Treinamento e Desenvolvimento, com mais de 25 anos de atuação no mercado(...)", a qual detém "(...)reconhecida referência na qualidade de seus serviços prestados a diversos órgãos públicos em matéria de legislação de pessoal, perícia médica e processo administrativo, além de vasto suporte para a Administração Pública com diversas soluções oferecidas, dentre as quais se destacam seus cursos, os quais comprovadamente atendem plenamente aos anseios de seus contratantes".

Sobre o último quesito, qual seja, **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, foi informado pela Seção de Contratos (doc. nº 091719/2018), que "(...) o valor do investimento se encontra dentro da realidade mercadológica, consoante documento 91694/2018, abaixo resumido, que consigna notas de empenho comprobatórias dos valores praticados pela entidade que ora se pretende contratar (ONE CURSOS - Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação Ltda.), para eventos de mesma natureza e carga horária."

Ante as considerações espostas, bem como em face da disponibilidade de recursos emitido pela Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (doc. nº 092561/2018), esta **Coordenadoria de Bens e Aquisições opina, s.o.j., favoravelmente à contratação pretendida com a empresa ONE CURSOS – Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação Ltda., no entanto, apesar de se tratar, a priori, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, ambos da LLCA, não se pode deslembrar que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara², a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei.**

Registre-se, por oportuno, que deverá ser observado o disposto no art. 26, *caput*, do indigitado normativo, o qual determina, além do reconhecimento da inexigibilidade, a comunicação e ratificação pela autoridade competente, não sendo necessária, na presente situação, a sua publicação na imprensa oficial, conforme se infere do Acórdão TCU nº 1.336/2006 – Plenário³.

²Relatório:

(...)

nos casos em que se verifique a possibilidade de duplo enquadramento, o que ocorrerá quando a situação se amoldar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade e a despesa não ultrapassar os limites contidos nos incisos I ou II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, pode o administrador, desde que devidamente justificado nos autos, no âmbito do seu poder discricionário e em conformidade com o princípio da economicidade, adotar o fundamento legal que implique menor onerosidade à Administração Pública. Por oportuno, registre-se que, com esse entendimento, a aplicação de tal princípio não fere o preceito ao qual está vinculado: o princípio da legalidade.

(...)

Voto:

(...)

9. Desse modo, comungo com o entendimento (...), no sentido de que, **havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.**

Relatório:

(...)

Análise:

(...)

4.8.4 No Acórdão TCU 1.336/2006 - Plenário, o TCU reconheceu a possibilidade de duplo enquadramento das contratações realizadas com base nos arts. 24, incisos III e seguintes e 25 da Lei no 8.666/93. **Desde que os valores das contratações não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da referida Lei, as dispensas podem ser fundamentadas nesses últimos incisos, dispensando-se assim formalidades desnecessárias e antieconômicas.** (negritos acrescentados)

³Declaração de voto:

(...)

Registro, inicialmente, que acompanho a tese constante do Voto proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar de que **o princípio constitucional e legal da economicidade deve prevalecer diante de controles cujo custo seja superior ao do ato controlado...**

2. **A intenção do art. 26 da Lei 8.666/93, quando exclui os incisos I e II do art. 24, da mesma lei, da obrigação de publicação dos atos a que se referem tais incisos na imprensa oficial, é de louvar o princípio da economicidade.**

3. Assim, ante as mesmas razões, **concordo com o nobre Relator em privilegiar a economicidade também nos casos de dispensa previstos nos incisos de III a XXIV e de inexigibilidade previstos no art. 25 da Lei 8.666/93, cujos custos**

À consideração do Secretário de Administração e Orçamento.

Leonardo Alex de Siqueira
Coordenador de Bens e Aquisições

Realizados os controles internos administrativos a cargo desta unidade, conforme se extrai da lista de verificação juntada aos presentes autos (doc. nº 092964/2018), observa-se que os mesmos encontram-se devidamente instruídos, motivo pelo qual, acolhendo a manifestação da Coordenadoria de Bens e Aquisições, encaminho o presente feito à Diretoria-Geral para apreciação, oportunidade em que me *manifesto* pela autorização de participação das servidoras no curso em tela.

Nesta oportunidade, reconheço a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, consoante se infere do art. 26, do mesmo diploma legal.

Goiânia, aos 05 (cinco) dias do mês de outubro de 2018.

Rodrigo Leandro da Silva
Secretaria de Administração e Orçamento

se encontrem dentro dos limites prescritos nos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei.

Penso, contudo, deva restar claro que, **nas hipóteses de dispensa (incisos III a XXIV do art. 24) e de inexigibilidade (art. 25) de baixo valor, embora a eficácia do ato, em face do princípio da economicidade, não fique vinculada à publicação dele na imprensa oficial, os demais requisitos do art. 26 e de seu parágrafo único (como a apresentação de justificativas e o encaminhamento do ato à autoridade superior no prazo indicado para ratificação), bem como os requisitos específicos que caracterizam as aludidas espécies de dispensa e a inexigibilidade, devem ser mantidos e criteriosamente observados.** (sem realces no original)

(...)

Acórdão

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em: com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

(...)

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: **"a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93"**. (grifou-se)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD N°:	8882/2018
REQUERENTES:	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO
REQUERIDA:	DIRETORIA - GERAL
ASSUNTO:	SOLICITA AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES EM CURSO DE CAPACITAÇÃO

PARECER

Trata-se de solicitação proveniente da Secretaria da Administração e Orçamento visando a participação das servidoras Christine Ferreira Resplande e Cristina Tokarski Persijn, no curso “Ordenadores de Despesas na Administração Pública”, que será realizado em Brasília, nos dias 22 e 23 de outubro deste ano. À oportunidade, transcreveu a programação do evento (doc. 88292/2018).

Na sequência, a Seção de Registros Funcionais qualificou as servidoras indicadas (doc. 89698/2018).

Após, a Seção de Análises e Cálculos informou que o valor das diárias para o período de 21 a 24 de outubro (saída no dia anterior e retorno no dia posterior), com destino a Brasília/DF, é de R\$ 1.260,00 (um mil, duzentos e sessenta reais) bruto, e de R\$ 1.094,56 (um mil, noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos) líquido, por servidora, e que, caso o deslocamento ocorra por via aérea, aos valores mencionados deve ser adicionado R\$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais), conforme art. 16 da Resolução TSE nº 23.323/2010 (doc. 90204/2018).

Instada, a Seção de Capacitação (doc. 90371/2018), após análise da programação (doc. 90310/2018), aduziu que as matérias a serem abordadas no evento estão em consonância com as atividades desempenhadas pelas servidoras indicadas, bem como informou que a capacitação está contemplada no Plano Anual de Cursos 2018 e faz parte dos objetivos estratégicos deste Tribunal, e ainda, para justificar a contratação da empresa ONE CURSOS- Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação LTDA., reportou-se aos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

requisitos exigidos para a inexigibilidade de licitação (singularidade do objeto, notória especialização e escolha do fornecedor).

Quanto às despesas para a participação no evento, informou que totalizam R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), incluindo-se inscrições e diárias para as duas servidoras, ressaltando que os deslocamentos a serviço para Brasília devem ser efetuados preferencialmente por meio dos carros do Tribunal ou de ônibus, e que, caso ocorram em veículo próprio ou pertencente a este Regional, não será devido o auxílio respectivo, devendo o servidor, nesse caso, encaminhar solicitação de reembolso dos valores gastos.

Ao final, concluiu que, quanto ao aspecto técnico-funcional, não há óbice à participação das servidoras no evento em questão, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio das despesas e à multiplicação dos conhecimentos adquiridos, no prazo de 10 (dez) dias do encerramento do evento, conforme aduz a Portaria n. 479/2012 – PRES, cujo entendimento foi corroborado pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento e pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Posteriormente, a Seção de Licitações e Compras (doc. 91719/2018), ante as considerações da SECAP (doc. 90.371/2018), referentes à singularidade do curso pretendido e à notoriedade da instituição promotora do evento e do profissional que irá ministrar o curso, enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II, c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93, ressaltando que, diante do valor total das inscrições para a participação das servidoras no evento em comento, no montante de R\$ 5.180,00 (cinco mil, cento e oitenta reais), é dispensada a publicação no DOU, por enquadrar-se o aludido valor na dispensa prevista no artigo 24, inciso II, do mesmo diploma legal.

Informou, ainda, que a empresa responsável pelo certame encontra-se em situação regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93 (docs. 91695 e 91701/2018), bem como que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica, uma vez que está em consonância com os valores cobrados pela



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

empresa ONE CURSOS em eventos da mesma natureza, conforme notas de empenhos emitidas por outros Órgãos Públicos em favor da mesma pela participação de servidores em cursos similares (doc. 91694/2018).

Em sequência, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para acobertar as despesas com as inscrições e diárias, no valor total de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), salientando quanto à necessidade das últimas serem atestadas no sistema informatizado de diárias (doc. 92561/2018).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, após minuciosa análise à legislação, jurisprudência e doutrina relacionadas à matéria, manifestou-se “... *favoravelmente à contratação pretendida com a empresa ONE CURSOS – Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação Ltda., no entanto, apesar de se tratar, a priori, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, ambos da LLCA, não se pode deslembrar que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei.*” (doc. 93295/2018).

É o relatório.

Em análise aos autos, verifica-se que o objeto do presente pedido é a participação das servidoras Christine Ferreira Resplande e Cristina Tokarski Persijn, no curso de capacitação “Ordenadores de Despesas na Administração Pública”, oferecido pela empresa ONE CURSOS – Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação Ltda., a realizar-se nos dias 22 e 23 de outubro deste ano, em Brasília-DF.

O curso em questão tem como objetivo, entre outros, discorrer acerca das atribuições, responsabilidades, controle e delegação de competências relacionadas ao ordenador de despesas, além da emissão de empenhos, liquidação, pagamento e ciclo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

orçamentário, ligados ao direito financeiro e contabilidade pública, bem como de outros assuntos referentes à Gestão Administrativa, Planejamento e Governança, o que vem ao encontro das justificativas apresentadas pela Unidade requerente quanto à necessidade de participação das servidoras no evento em questão, em razão de suas atribuições.

O tema insurgente recai sobre a possibilidade de contratação da empresa ONE CURSOS – Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação Ltda., responsável por realizar o aludido evento, mediante aplicação do instituto da inexigibilidade de licitação, com arrimo no art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações.

Insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o inciso II, do artigo 25, c/c artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por **inexigibilidade de licitação exige a comprovação de que o serviço seja técnico; de notória especialização do profissional ou da empresa indicados para a sua execução e de que o mesmo possua natureza singular.** Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço é compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 - Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

Nesse sentido, cabe transcrever excerto do Acórdão TCU nº 1971/2010 –

Plenário:

9.6. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que:

[...]

d) ao realizar contratação direta de empresa por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, **faça constar do procedimento administrativo a comprovação dos pressupostos simultâneos de notória especialização da contratada e da singularidade do objeto, a justificar a inviabilidade do certame licitatório, bem como a demonstração do motivo da escolha do fornecedor e da adequação dos preços avençados com os valores de mercado**, observado o que dispõe o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal, a fim de evitar a ocorrência da irregularidade.(sem grifos no original)

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Passa-se à análise pormenorizada de cada um dos requisitos colacionados.

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a Secretaria de Gestão de Pessoas no seguinte sentido (doc. 90371/2018):

“8. Sob a ótica da singularidade do objeto da contratação, curso visa preparar os gestores para lidar com as diferentes áreas administrativas presentes em todos os órgãos públicos. Temas básicos da atividade de gestão, considerando o disposto na legislação, na jurisprudência aplicável e as melhores práticas de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA-GERAL

gestão reconhecidas, objetiva-se sensibilizar o gestor de suas responsabilidades bem como capacitá-lo com alternativas para evitar ou enfrentar diversas situações.”

Nessa senda, insta trazer a baila o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

“O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.”

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.”

Quanto à **notória especialização da empresa**, observa-se que se encontra cabalmente demonstrada nos presentes autos. Nesse sentido, a Secretaria de Gestão de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Pessoas (doc. 90371/2018) enalteceu as qualificações da eminente contratada e do professor que irá ministrar as palestras:

“11. No que tange à notória especialização da instituição que ministrará o curso em testilha, caso autorizada, vislumbra-se justificada pela ampla experiência no mercado escolha da empresa One Cursos – Treinamento e Desenvolvimento, com mais de 25 anos de atuação no mercado, justifica-se pela reconhecida referência na qualidade de seus serviços prestados a diversos órgãos públicos em matéria de legislação de pessoal, perícia médica e processo administrativo, além de vasto suporte para a Administração Pública com diversas soluções oferecidas, dentre as quais se destacam seus cursos, os quais comprovadamente atendem plenamente aos anseios de seus contratantes.

12. Ademais, é de se ressaltar a notoriedade do Professor que apresentará o conteúdo programático aos participantes, Igo Vidal Araújo, com Mestrado na área de Gestão Organizacional, Pós Graduação em Gestão Governamental e Lei de Responsabilidade Fiscal. Foi responsável pelo órgão de Controle Interno do Ministério da Defesa, Coordenador de Auditoria do Conselho Nacional do Ministério Público, dentre outros cargos ocupados. Professor e palestrante em diversos órgãos públicos. Autor de vários livros, dentre os quais o “Manual do Ordenador de Despesas” – CNMP.”

Por seu turno, a Orientação Normativa da AGU nº 18/2009, define a notória especialização como:

Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (grifos e negritos acrescidos).

No que tange à **razão da escolha do fornecedor**, a supracitada Unidade entendeu que “... *vislumbra-se justificada pela ampla experiência no mercado a escolha da empresa One Cursos – Treinamento e Desenvolvimento, com mais de 25 anos de atuação no mercado, justifica-se pela reconhecida referência na qualidade de seus serviços prestados a diversos órgãos públicos ...*” (doc. 90371/2018).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Unidade Técnica concluiu que o valor cobrado para participação no evento atende à exigência legal *“Ademais, informamos, nos termos do artigo 26, parágrafo único, inciso III, do citado diploma legal, que o valor do investimento se encontra dentro da realidade mercadológica, consoante documento 91694/2018, abaixo resumido, que consigna notas de empenho comprobatórias dos valores praticados pela entidade que ora se pretende contratar (ONE CURSOS – Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação Ltda.), para eventos de mesma natureza e carga horária.”* (doc. 91719/2018).

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a esta modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93).

A despeito do enquadramento da despesa pela Seção de Licitações e Compras na hipótese do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93, à primeira vista, cabível à espécie a hipótese de inexigibilidade de licitação, haja vista que restou demonstrado o atendimento aos requisitos exigidos pelo aludido dispositivo legal.

No entanto, o Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 6301/2010-1ª Câmara, TC-009.072/2004-3, rel. Min-Subst. Weder de Oliveira, 28.09.2010)¹ consolidou o entendimento de que havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento

¹Por outro lado, a partir do próprio texto legal, e conforme já mencionado na Representação, nos casos em que se verifique a possibilidade de duplo enquadramento, o que ocorrerá quando a situação se amoldar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade e a despesa não ultrapassar os limites contidos nos incisos I ou II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, pode o administrador, desde que devidamente justificado nos autos, no âmbito do seu poder discricionário e em conformidade com o princípio da economicidade, adotar o fundamento legal que implique menor onerosidade à Administração Pública. Por oportuno, registre-se que, com esse entendimento, a aplicação de tal princípio não fere o preceito ao qual está vinculado: o princípio da legalidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.

Assim, vejamos o que prescreve o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

No presente caso, é cabível o enquadramento da despesa na hipótese do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a fim de proceder à contratação direta, mediante dispensa de licitação, uma vez que o valor total para as inscrições está abaixo de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), qual seja R\$ 5.180,00 (cinco mil, cento e oitenta reais), enquadrando-se dentro do limite constante do inciso II do art. 24 c/c alínea “a”, do inciso II, do art. 23, ambos da Lei nº 8.666/93, com valores atualizados pelo Decreto nº 9412/2018, estando esta Administração, em observância ao princípio da economicidade, e com amparo no Acórdão TCU nº 1336/2006 – Plenário, autorizada a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública.

Em consonância com esse entendimento, a Coordenadoria de Bens e Aquisições expressou que “*não se pode deslembrar que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei.*”. (doc. 93295/2018).

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93), uma vez que atende aos requisitos exigidos para essa modalidade (singularidade do objeto, escolha do fornecedor e notória especialização), não havendo, pois, que se falar em viabilidade de competição, nada obsta, em nome do princípio da economicidade, que seja respaldada em



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade do enquadramento da despesa na hipótese do art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e, sobretudo, em face da pertinência do tema tratado no aludido evento com as atividades desempenhadas pelas servidoras neste Tribunal, bem como a existência de recursos para atender a despesa estimada, esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, bem como a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, **manifestam-se** favoravelmente à contratação da empresa ONE CURSOS – Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação Ltda., CNPJ nº 06.012.731/0001-33, com vistas à participação das servidoras Christine Ferreira Resplande e Cristina Tokarski Persijn, no curso “Ordenadores de Despesas na Administração Pública”, a ser realizado nos dias 22 e 23 de outubro deste ano, em Brasília-DF, cujas inscrições perfazem o valor total de R\$ 5.180,00 (cinco mil, cento e oitenta reais).

Porém, muito embora a supracitada contratação se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação, com espeque no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, por se tratar de serviços de natureza singular, com profissional e empresa de notória especialização, essas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Assessorias, pelo princípio da economicidade, e em razão do preceituado no Acórdão TCU nº 1336/2006 – Plenário, sugere o respaldo da solicitada contratação no **art. 24, inciso II**, do Estatuto de Licitações e Contratos, ante seu valor de **R\$ 5.180,00 (cinco mil, cento e oitenta reais)**, sendo desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial.

É o parecer.

Goiânia, 16 de outubro de 2018.

Ecilde Maria dos Santos Lopes
Assistente VI da AJULC

Milena Jorge Gonçalves
Assistente VI da ASJUD

De acordo.
À consideração do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Diante dos fundamentos do parecer supracitado, que acolho, e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada nas justificativas da Unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras e da Seção de Capacitação; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; nas manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante dos incisos VIII e XI, do art. 46, do Regulamento Interno desta Corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017), **ratifico a inexigibilidade de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, consoante se infere do art. 26, do mesmo diploma legal e **autorizo** a participação das servidoras Christine Ferreira Resplande e Cristina



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Tokarski Persijn, no curso “Ordenadores de Despesas na Administração Pública”, a ser realizado em Brasília/DF, nos dias 22 e 23 de outubro de 2018, por meio da contratação da empresa ONE CURSOS – Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação Ltda., CNPJ nº 06.012.731/0001-33, e, em razão do pequeno valor da contratação no importe de R\$ 5.180,00 (cinco mil, cento e oitenta reais), aliado ao princípio da economicidade, decido adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, qual seja, artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, conforme preconiza o Acórdão TCU - Plenário nº 1336/2006, sendo desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial, nos termos da Orientação Normativa nº 34/2011 da AGU, ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigíveis por lei da futura contratada, inclusive, aquelas extraídas junto aos sítios do Tribunal de Contas da União, Controladoria-Geral da União e Conselho Nacional de Justiça.

Ressalte-se, por oportuno, que existe disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para atender às despesas com diárias, a qual deverá ser atestada em procedimento administrativo próprio, nos termos da Resolução TRE/GO n. 199/2012, bem como que os participantes deverão ser orientados a empreender a multiplicação dos conhecimentos adquiridos aos demais servidores, ao retornar do evento ora autorizado, conforme dispõe a Portaria TRE/GO n. 479/2012 - PRES, art. 3º, parágrafo único, e art. 6º, respectivamente.

Com tais considerações, ***encaminhem-se*** os autos digitais à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho e demais providências, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Após, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis.

Goiânia, 16 de outubro de 2018.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD Nº:	8882/2018
REQUERENTES:	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO
REQUERIDA:	DIRETORIA - GERAL
ASSUNTO:	SOLICITA AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES EM CURSO DE CAPACITAÇÃO

PARECER

Trata-se, inicialmente, de solicitação proveniente da Secretaria da Administração e Orçamento visando a participação das servidoras Christine Ferreira Resplande e Cristina Tokarski Persijn, no curso “Ordenadores de Despesas na Administração Pública”, que aconteceria em Brasília, nos dias 22 e 23 de outubro de 2018. À oportunidade, transcreveu a programação do evento (doc. 88292/2018).

Após a regular tramitação do feito, com a autorização desta Diretoria - Geral pela participação das servidoras no evento em questão (doc. 96874/2018), a Assessoria de Planejamento, Governança e Gestão da Secretaria de Administração e Orçamento informou da impossibilidade da realização da despesa no exercício financeiro de 2018, solicitando, assim, o prosseguimento do feito para que a demanda fosse incluída no Plano Anual de Capacitação 2019/2020 (doc. 58581/2019).

Diante disso, a Seção de Capacitação acosta a qualificação das servidoras (doc. 75582/2019), após análise da programação do curso (doc. 74589/2019), aduziu que as matérias a serem abordadas no evento estão em consonância com as atividades desempenhadas pelas servidoras indicadas, bem como informou que a capacitação está contemplada no Plano Anual de Cursos 2019 e faz parte dos objetivos estratégicos deste Tribunal. Ainda para justificar a contratação da empresa ONE CURSOS - Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação LTDA., reportou-se aos requisitos exigidos para a inexigibilidade de licitação (singularidade do objeto, notória especialização e escolha do fornecedor) (doc. 77051/2019).

Quanto às despesas para a participação no evento, informou que totalizam R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), incluindo-se inscrições e diárias para as duas servidoras,

ressaltando que os deslocamentos a serviço para Brasília devem ser efetuados preferencialmente por meio dos carros do Tribunal ou de ônibus, e que, caso ocorram em veículo próprio ou pertencente a este Regional, não será devido o auxílio respectivo, devendo o servidor, nesse caso, encaminhar solicitação de reembolso dos valores gastos.

Ao final, concluiu que, quanto ao aspecto técnico-funcional, não há óbice à participação das servidoras no evento em questão, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio das despesas e à multiplicação dos conhecimentos adquiridos, no prazo de 10 (dez) dias do encerramento do evento, conforme aduz a Portaria n. 479/2012 – PRES, cujo entendimento foi corroborado pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento e pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Em sequência, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para acobertar as despesas com as inscrições, no importe de R\$ 5.180,00 (cinco mil, cento e oitenta reais), bem como com as diárias, no valor de R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais), salientando quanto à necessidade destas serem atestadas no sistema informatizado próprio. Quanto às passagens, expressou que *“deverão ser solicitadas junto ao sistema específico, sob gestão da SGP”*, e o auxílio deslocamento informou que existe disponibilidade orçamentária, devendo haver solicitação pelas beneficiárias visando ao ressarcimento de combustíveis, nos termos da Portaria Pres. 748/2015 (doc. 78502/2019).

Após, foi colacionado novo folder do evento (doc. 83229/2019).

Atendendo à solicitação desta Diretoria-Geral (doc. 84140/2019), a Secretaria de Administração e Orçamento *ratifica* a manifestação contida no doc. 93295/2019 e *reconhece a inexigibilidade de licitação*, nos termos do art. 25, inciso. II c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos (doc. 84887/2019).

É o relatório.

Em análise aos autos, verifica-se que o objeto do presente pedido é a participação das servidoras *Christine Ferreira Resplande* e *Cristina Tokarski Persijn*, no curso de capacitação “Ordenadores de Despesas na Administração Pública”, oferecido pela empresa ONE CURSOS – Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação Ltda., a realizar-se nos dias



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

05 e 06 de dezembro de 2019, em Brasília-DF.

Acerca do assunto, insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o inciso II, do artigo 25, c/c artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação exige a comprovação de que o serviço seja técnico; da notória especialização do profissional ou da empresa indicados para a execução do serviço e de que o mesmo possui natureza singular. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço é compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 - Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

Nesse sentido, cabe transcrever excerto do Acórdão TCU nº 1971/2010 – Plenário:

9.6. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que:

[...]

d) ao realizar contratação direta de empresa por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, faça constar do procedimento administrativo a comprovação dos pressupostos simultâneos de notória especialização da contratada e da singularidade do objeto, a justificar a inviabilidade do certame licitatório, bem como a demonstração do motivo da escolha do fornecedor e da adequação dos preços avençados com os valores de mercado, observado o que dispõe o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal, a fim de evitar a ocorrência da irregularidade.(sem grifos no original)

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula 252**, a qual aduz que:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA-GERAL

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Passa-se à análise pormenorizada de cada um dos requisitos colacionados.

Quanto à **singularidade do objeto**, insta trazer à baila informações constantes no roteiro do predito Curso (doc. 83229/2019), a saber:

OBJETIVO

Administrar um órgão público requer conhecimento multidisciplinar e embasamento legal. Para além das responsabilidades financeiras, o presente curso visa preparar os gestores para lidar com as diferentes áreas administrativas presentes em todos os órgãos públicos. Por tratar de diversos temas básicos da atividade de gestão, o curso não pretende esgotar o assunto de cada área. Considerando o disposto na legislação, na jurisprudência aplicável e as melhores práticas de gestão reconhecidas, objetiva-se sensibilizar o gestor de suas responsabilidades bem como fornecer capacidade e alternativas para evitar ou enfrentar diversas situações.

PÚBLICO ALVO

Ordenadores de despesa, Gestores, Agentes de Controle Interno, Agentes de Controle Externo, Membros de Comissão de Processo Disciplinar, membros de Comissão permanente de licitação e servidores públicos ocupantes de cargos de direção ou chefia na administração federal, estadual ou municipal.

PROGRAMA DO EVENTO

1. Ordenador: atribuições, responsabilidades, controle e delegação de competências.
2. Direito financeiro e contabilidade pública: empenho, liquidação, pagamento e ciclo orçamentário.
3. Recursos Humanos: legalidade e qualidade na gestão de pessoas na administração pública.
4. Licitações: problemas comumente enfrentados pelo gestor, controle e qualidade.
5. Obras públicas: planejamento, gerenciamento e controle.
6. Gestão dos bens patrimoniais e bens de consumo.
7. Suprimento de fundos e cartão de crédito corporativo.
8. Controles internos e externos às atividades do gestor.
9. Governabilidade e Governança.
10. Gestão administrativa por resultados.

11. Planejamento estratégico: objetivos, indicadores e metas para as áreas fim e meio.
12. Transparência vertical e horizontal obrigatórias.

Nesse contexto, é relevante trazer, também, à luz as informações contidas na manifestação da Seção de Capacitação (doc. 77051/2019), *in verbis*:

8. Sob a ótica da singularidade do objeto da contratação, curso visa preparar os gestores para lidar com as constantes alterações em procedimentos e legislações da espécie, este Regional possui necessidades de atualizar, aperfeiçoar e gerar conhecimentos relativos aos instrumentos de planejamento, orçamento, administração financeira e compras, propiciando maior capacitação dos servidores envolvidos com as atividades próprias do ciclo de gestão de recursos públicos.

Nessa senda, insta trazer a lume o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a OPORTUNIDADE DA CONTRATAÇÃO DO CURSO/TREINAMENTO LEVAR EM CONTA DATA E LOCAL EM QUE OS REFERIDOS CURSOS/TREINAMENTOS FORAM REALIZADOS, AO MESMO TEMPO EM QUE ESSAS CARACTERÍSTICAS SÃO COMPATIBILIZADAS COM AS NECESSIDADES DE QUALIFICAÇÃO E COM A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA DO ÓRGÃO (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada. (grifamos)

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou COLETIVA (QUANDO REALIZADO POR EQUIPE)**, que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.”



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Quanto à **notória especialização do profissional**, observa-se pelo Curriculum Vitae do instrutor, Igor Vidal Araújo, que ele possui formação acadêmica e vasta experiência, notadamente em relação aos temas objetos do Curso, abrangendo os conteúdos a serem ministrados, capacitando-os, diante da notória especialização a transmitir seu conhecimento aos participantes, conforme se depreende do documento nº 83229/2019.

Vale acrescentar, ainda, que a Seção de Capacitação (doc. 77051/2019) corrobora com os apontamentos colacionados, como se infere abaixo:

10. No que tange à notória especialização da instituição que ministrará o curso em testilha, caso autorizada, vislumbra-se justificada pela ampla experiência no mercado escolha da empresa One Cursos – Treinamento e Desenvolvimento, com mais de 25 anos de atuação no mercado, justifica-se pela reconhecida referência na qualidade de seus serviços prestados a diversos órgãos públicos em matéria de legislação de pessoal, perícia médica e processo administrativo, além de vasto suporte para a Administração Pública com diversas soluções oferecidas, dentre as quais se destacam seus cursos, os quais comprovadamente atendem plenamente aos anseios de seus contratantes.

11. Ademais, é de se ressaltar a notoriedade do Professor que apresentará o conteúdo programático aos participantes, Igo Vidal Araújo, com Mestrado na área de Gestão Organizacional, Pós Graduação em Gestão Governamental e Lei de Responsabilidade Fiscal. Foi responsável pelo órgão de Controle Interno do Ministério da Defesa, Coordenador de Auditoria do Conselho Nacional do Ministério Público, dentre outros cargos ocupados. Professor e palestrante em diversos órgãos públicos. Autor de vários livros, dentre os quais o “Manual do Ordenador de Despesas” – CNMP.

12. A notória capacidade do palestrante para a condução dos temas a serem tratados proporcionarão aos participantes discussões e debates de temas polêmicos, inclusive com questões práticas e específicas vivenciadas no trabalho, colaborando de maneira significativa com o desenvolvimento de suas atividades diárias.

Por seu turno, a Orientação Normativa da AGU nº 18/2009, define a notória especialização como:

Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com

suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indispensavelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (grifos e negritos acrescidos)

No que tange à razão da escolha do fornecedor, extrai-se da manifestação da Seção de Capacitação (doc. 77051/2019) que a motivação para escolha da empresa One Cursos – Treinamento e Desenvolvimento, deve-se à notória especialização da instituição, que possui ampla experiência, com mais de 25 anos de atuação no mercado, tendo reconhecida referência na qualidade de seus serviços prestados a diversos órgãos públicos em matéria de legislação de pessoal, perícia médica e processo administrativo, além de vasto suporte para a Administração Pública com diversas soluções oferecidas, dentre as quais se destacam seus cursos, os quais comprovadamente atendem plenamente aos anseios de seus contratantes.

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, verifica-se que a Seção de Licitações e Compras, colaciona documentos e notas de empenho (docs. 91694/2019) de serviços semelhantes ao tratado nesse procedimento, prestados pela empresa, em contratações semelhantes com outros Órgãos da Administração Pública.

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a esta modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93).

Nesse ínterim, a despeito do enquadramento da despesa pela Seção de Licitações e Compras corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, na hipótese do art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União em diversas oportunidades consolidou o entendimento no sentido de que: “havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.” Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação versada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, da Lei nº 8.666/93), uma vez que se trata de contratação de curso, não havendo, pois, que se falar em viabilidade de competição, nada obsta que a pretensa contratação, em homenagem ao princípio da economicidade, seja efetivada mediante a aplicação do instituto da dispensa de licitação (art. 24, inc. II).

Ademais, considerando a viabilidade do enquadramento da despesa na hipótese do art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em: com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2 determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e **art. 25 da Lei 8.666/93**), **está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93**".

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e, sobretudo, em face da pertinência do tema tratado no aludido evento com as atividades desempenhadas pelas servidoras neste Tribunal, bem como a existência de recursos para atender a despesa estimada, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, bem como a Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, **manifestam-se** favoravelmente à contratação da empresa ONE CURSOS – Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação Ltda., CNPJ nº 06.012.731/0001-33, com vistas à participação das servidoras *Christine Ferreira Resplande* e *Cristina Tokarski Persijn*, no curso “Ordenadores de Despesas na Administração Pública”, a ser realizado nos dias 5 e 6 de dezembro deste ano, em Brasília-DF, cujas inscrições perfazem o valor total de R\$ 5.180,00 (cinco mil, cento e oitenta reais).

Porém, muito embora a supracitada contratação se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação, com espeque no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, por se tratar de serviços de natureza singular, com profissional e empresa de notória especialização, essas Assessorias, pelo princípio da economicidade e em razão do preceituado no Acórdão TCU nº 1336/2006 – Plenário, sugere o respaldo da solicitada contratação no **art. 24, inciso II**, do Estatuto de Licitações e Contratos, ante seu valor de **R\$ 5.180,00 (cinco mil, cento e oitenta reais)**, sendo desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial.

É o parecer.

Goiânia, 5 de setembro de 2019.

Flávia de Castro Lopes Nogueira
Assistente VI da ASJUD

Sérgio da Silva Ribeiro
Assessor Jurídico da AJULC

De acordo.
À consideração do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Diante dos fundamentos do parecer supracitado, que acolho, e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada nas justificativas da Unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras e da Seção de Capacitação; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; na manifestação favorável da Coordenadoria de Bens e Aquisições, no reconhecimento da inexigibilidade de licitação pela Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante dos incisos VIII e XI, do art. 46, do Regulamento Interno desta



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017), **ratifico a inexigibilidade de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, consoante se infere do art. 26, do mesmo diploma legal e **autorizo** a participação das servidoras *Christine Ferreira Resplande* e *Cristina Tokarski Persijn*, no curso “Ordenadores de Despesas na Administração Pública”, a ser realizado em Brasília/DF, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2019, por meio da contratação da empresa ONE CURSOS – Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação Ltda., CNPJ nº 06.012.731/0001-33, e, em razão do pequeno valor da contratação no importe de R\$ 5.180,00 (cinco mil, cento e oitenta reais), aliado ao princípio da economicidade, **decido** adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, qual seja, artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, conforme preconiza o Acórdão TCU - Plenário nº 1336/2006, sendo desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial, nos termos da Orientação Normativa nº 34/2011 da AGU.

Ressalte-se, por oportuno, que existe disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para atender às despesas com diárias, a qual deverá ser atestada em procedimento administrativo próprio, nos termos da Resolução TRE/GO n. 199/2012, bem como que os participantes deverão ser orientados a empreender a multiplicação dos conhecimentos adquiridos aos demais servidores, ao retornar do evento ora autorizado, conforme dispõe a Portaria TRE/GO n. 479/2012 - PRES, art. 3º, parágrafo único, e art. 6º, respectivamente.

Com tais considerações, **encaminhem-se** os autos digitais à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho e demais providências, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada, e, por fim, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis.

Goiânia, 5 de setembro de 2019.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral